



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo
CPL - Comissão Permanente de Licitação

PARECER

I- RELATÓRIO

Trata-se de **procedimento administrativo 202111060001** Pregão Eletrônico nº **0042/2021**, cujo objeto é **“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de manutenção e conservação de poço em atendimento a prefeitura, secretarias e fundo agregados ao município de Santa Bárbara do Pará/PA.**

II- FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente por duas súmulas.

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

a) Da anulação da licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo
CPL - Comissão Permanente de Licitação

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando é cabível anular e quando é cabível revogar a licitação, Marçal Justen Filho explica que “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado.

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato específico ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Pelas lições aqui colacionadas, verifica-se, in casu, que se trata de anulação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo
CPL - Comissão Permanente de Licitação

do procedimento licitatório uma vez que defeituoso o ato, pois após a abertura da sessão pública, foram constatadas que os itens e quantitativos constantes no termo de referência não eram suficientes para atender a demanda, nem tampouco as necessidades básicas da licitação em comento, assim sendo, tendo em vista a impossibilidade de retificação de edital com devolução de prazo conforme prevê a lei nº 8.666/93, no intuito de não prejudicar o erário público em razão de interesse público a administração decidiu em anular os procedimentos licitatórios, uma vez constatado vício insanável no termo de referência do edital da aludida licitação.

Desse modo, ao ser verificado erro insanável na elaboração do Edital que se pretende licitar, a Administração decidiu em fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo de ANULAR os referidos processos licitatórios.

Assim, é dever da Administração, quando detectados erros ou vícios insanáveis que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação, corrigir tal desacerto, sobretudo, para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

Desta forma, verificado erro insanável na elaboração do Edital que se pretende licitar, a Administração deve fazer uso dos poderes conferidos pelo regime jurídico-administrativo.

Nesse sentido, a Súmula nº 346, do STF prescreve que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, em reforço ao que a norma legal dispôs para o processo administrativo no âmbito da Administração Pública.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela anulação do Pregão Eletrônico nº 0042/2021, procedendo-se, incontinenter, à abertura de novo procedimento licitatório.

Observa-se, por derradeiro, que a presente análise restringe-se aos aspectos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ
Poder Executivo
CPL - Comissão Permanente de Licitação

meramente jurídicos, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração pública.

É o parecer.

Belém – PA, 26 de agosto de 2021.

FÁBIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353.